



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.816-A, DE 2023

(Do Senado Federal)

OFÍCIO N.º 1366/2024 (SF)

Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para dispor sobre o piso salarial dos zootecnistas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para dispor sobre o piso salarial dos zootecnistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o piso salarial dos zootecnistas.

Art. 2º A ementa da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia, Veterinária e Zootecnia.”

Art. 3º A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia é o fixado pela presente Lei.” (NR)

“Art. 4º

I – diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

II – diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 7 7 8 9 3 1 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 4.950-A, DE 22 DE
ABRIL DE 1966**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196604-22:4950-a>

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 2023

Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para dispor sobre o piso salarial dos zootecnistas.

Autor: Senado Federal –
Senador ZEQUINHA
MARINHO (PODEMOS/PA)

Relator: Deputado
SANDERSON

I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Senado Federal, tem como objetivo alterar a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para dispor sobre o piso salarial dos zootecnistas.

A Lei nº 4.950-A/1966 estabelece o piso salarial dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. A proposta legislativa em análise visa estender a esses parâmetros remuneratórios os profissionais graduados em Zootecnia, promovendo a isonomia entre categorias que exercem atividades técnicas similares ou complementares, especialmente nas áreas rural, agropecuária e científica.

A proposição foi recebida na Câmara dos Deputados em 10/12/2024 e distribuída, em 24/02/2025, às Comissões de Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD),



* C D 2 5 6 8 5 5 6 0 4 9 0 0 *

sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) em regime de tramitação prioritário (RICD, art. 151, II).

Em 11/03/2025, a proposição foi recebida na CTRAB, tendo me sido designada a relatoria em 30/04/2025.

Em 02/05/2025, foi aberto o prazo para apresentação de emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão de Trabalho o Projeto de Lei nº 2.816, de 2023, de autoria do Senador Zequinha Marinho, aprovado no Senado Federal, que propõe a alteração da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, com o objetivo de incluir os zootecnistas entre os profissionais contemplados pelo piso salarial fixado por essa norma legal.

O Projeto de Lei nº 2.816, de 2023, é meritório e necessário, por diversas razões que envolvem justiça remuneratória, valorização profissional e segurança jurídica.

A Zootecnia é uma ciência aplicada voltada à produção e ao manejo de animais, à nutrição animal, ao melhoramento genético, à ambiência e ao bem-estar dos animais de produção, tendo papel essencial na cadeia agropecuária brasileira. O profissional zootecnista é responsável por otimizar processos produtivos, com conhecimento técnico e científico que impacta diretamente na produtividade, na sustentabilidade e na segurança alimentar do país.



* C D 2 5 6 8 5 5 6 0 4 9 0 0 *

Apesar disso, os zootecnistas não estão expressamente incluídos na Lei nº 4.950-A/1966, o que tem gerado assimetrias remuneratórias e insegurança contratual, sobretudo em relação a outras categorias com formação de nível superior e atuação em áreas técnicas e correlatas, como engenheiros agrônomos e médicos veterinários.

A proposição busca corrigir essa omissão histórica ao incluir os zootecnistas no rol de profissionais contemplados pelo piso salarial previsto na legislação. A medida não cria novos encargos orçamentários diretos para o Estado, tampouco interfere na liberdade contratual do setor privado, pois apenas estabelece parâmetros mínimos remuneratórios para a contratação de profissionais habilitados, à luz do que já é praticado com outras categorias.

Além disso, a proposição fortalece a valorização do profissional da Zootecnia, contribuindo para a redução da precarização do trabalho e para a melhoria das condições laborais em um setor estratégico para o desenvolvimento econômico do Brasil, como é o agronegócio.

Do ponto de vista jurídico, a proposta está em conformidade com os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da valorização do trabalho (art. 1º, IV), e da livre iniciativa (art. 170), sendo, portanto, constitucional, legal e conveniente.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.816, de 2023**, de autoria do Senado Federal.



* C D 2 5 6 8 5 5 6 0 4 9 0 0 *

Sala da Comissão, em de
2025.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)

Apresentação: 15/09/2025 16:04:40.200 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 2816/2023
PRL n.1



* C D 2 2 5 6 8 5 5 6 0 4 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256855604900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



Câmara dos Deputados

Apresentação: 25/09/2025 19:03:27.523 - CTRA
PAR 1 CTRAB => PL 2816/2023
DAP n 1

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.816/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Vinicius Carvalho, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Ossebio Silva, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente



FIM DO DOCUMENTO